

lhoría, nos termos do artigo 25.º desta última lei, sobre 20 por cento da actual pensão.

Art. 2.º As pensões de que trata esta lei são isentas de qualquer imposto e pagas por inteiro desde 1 de Janeiro de 1923.

Art. 3.º Por morte dos pensionistas transitará a pensão para as suas viúvas, mães e filhos, quando menores.

Art. 4.º Fica assim alterado o artigo 18.º da lei n.º 1:355 e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:857

Tendo o Governo usado do crédito de £ 250:000 que, nos termos do artigo 4.º do contrato de 16 de Junho de 1910, lhe é concedido pelos banqueiros de Londres: Baring Brothers & Cº, Limited; e

Considerando que os títulos de dívida consolidada interna, dados em caução do citado suprimento, conforme dispõe o mesmo contrato, em vista da desvalorização do mesmo fundo interno na Praça de Londres, não bastam, sendo, portanto, absolutamente necessário reforçar a aludida caução contratual:

Hei por bem, com fundamento no artigo 2.º da lei de 6 de Junho de 1916, e de harmonia com o disposto no artigo 17.º na lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá desde já à criação e emissão da importância nominal de 30:000.000\$ em títulos da dívida interna consolidada, com o juro do primeiro semestre de 1923 e seguintes.

Art. 2.º Os títulos emitidos serão entregues ao Tesouro para por ele serem empregados no reforço da garantia do empréstimo por operações de Tesouraria, que lhe foi feito em Novembro de 1920 por Baring Brothers & Cº, Limited, de Londres, nos termos do contrato de 16 de Junho de 1910.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças serão abertos, desde já, os precisos créditos para ocorrer aos encargos da presente emissão.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:858

Atendendo à urgente necessidade de resolver sobre o contrato pendente entre o Governo e o Banco de Portugal, sob proposta do Ministro das Finanças e no uso da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem determinar que o presidente da assembleia geral do mesmo Banco possa reduzir a cinco dias o prazo de intervalo entre a convocação da assembleia geral, segundo o artigo 90.º dos seus estatutos, e a sua reunião, a fim

de que esta possa legalmente realizar-se com urgência, como para a primeira convocação está estatuído.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 8:859

Tendo em atenção os serviços prestados durante a Grande Guerra, em França, pelo regimento de artilharia n.º 7, de que um dos grupos (2.º G. B. A., do C. E. P.) pelos altos feitos ali praticados mereceu dos poderes superiores ser condecorado com a Cruz de Guerra de 1.ª classe (*Ordem do Exército n.º 10, 2.ª série, de 1920*);

Considerando que a posse, por parte das unidades militares, daquela ou outras condecorações, destinadas a galardoar altos feitos de campanha, se torna mais conhecida e patente quando as respectivas insígnias se ostentam nas suas bandeiras ou estandartes, que são o símbolo do zelo, lealdade e valor com que os militares juraram defender a Pátria e as Instituições:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que ao regimento de artilharia n.º 7 seja concedido o uso do estandarte A nº/912.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Augusto Freiria.*

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:860

Considerando que à data da publicação do regulamento para a instrução do exército metropolitano, a companhia de sapadores de praça não tinha a especialidade de projectores;

Considerando a necessidade de incluir essa especialidade no referido regulamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o artigo 53.º do capitulo 2.º da parte I do regulamento para a instrução do exército metropolitano passe a ter a seguinte redacção:

Art. 53.º As especialidades a considerar, por efeito da instrução ministrada, para os fins do artigo 11.º são:

- a) Maqueiros;
- b) Ferradores;
- c) Artífices;
- d) Clarins;
- e) Especialistas de engenharia.

Em sapadores mineiros — mineiros.

Em pontoneiros — timoneiros.

Em projectores — motoristas.

Em telegrafistas de campanha — telegrafistas e sinaleiros.

Em aerosteios — motoristas e aeronautas.

Em caminhos de ferro — movimento e tracção, assentadores e assentadores-pontoneiros.

Em torpedeiros — timoneiros, sinaleiros, chegadores e proeiros.

Em sapadores de praça:

a) Sapadores de praça — mineiros, cantoneiros, electricistas, motoristas;